



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar o embargo de obras ou atividades, estabelecendo seus objetivos, natureza jurídica, limites, requisitos de aplicação e critérios de suspensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art.72.....
.....

“Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 desta Lei, medida excepcional e temporária, tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, somente podendo ser aplicado quando constatado ilícito ambiental contemporâneo que resulte em dano atual ou risco comprovado de seu agravamento.

§ 1º O embargo possui natureza híbrida, manifestando simultaneamente efeitos cautelares e sancionatórios desde sua imposição inicial, submetendo-se aos princípios constitucionais do regime jurídico administrativo e do direito administrativo sancionador, e será aplicado quando presentes os requisitos de contemporaneidade do ilícito e demonstração de que a paralisação é necessária e suficiente para os objetivos do *caput* deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

§ 2º A imposição do embargo exige a demonstração cumulativa de:

I – indícios razoáveis de autoria, materialidade e nexo de causalidade entre a conduta e o ilícito contemporâneo;

II – risco atual de continuidade ou agravamento do dano caso a atividade prossiga;

III – viabilidade técnica de regeneração natural mediante simples paralisação, consideradas as condições edafoclimáticas locais.

§ 3º Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, própria ou intercorrente, extingue-se também o respectivo termo de embargo ambiental, por se tratar de medida desprovida de caráter imprescritível.

§ 4º O embargo ambiental, na qualidade de ato administrativo sancionador de natureza híbrida, sujeita-se integralmente ao regime jurídico administrativo, incluindo-se as causas extintivas da pretensão punitiva, os prazos prescricionais para exercício do poder sancionador e as garantias processuais previstas na legislação aplicável ao poder de polícia ambiental, bem como aos princípios estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O embargo de obra, atividade ou área não se aplica quando a infração ocorrer fora de área de preservação permanente ou reserva legal, especialmente quando envolver área passível de uso alternativo do solo.

§ 6º A supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão competente, quando realizada em área passível de conversão, ou outro ilícito cometido nesta, sujeita o infrator à sanção pecuniária, sem imposição de embargo, cabendo ao administrado promover a regularização documental perante o órgão ambiental licenciador, se for o caso.

§ 7º Constatado dano ambiental não proveniente de ilícito contemporâneo ou quando a recuperação demandar intervenção humana ativa, não será aplicada a medida de embargo, impondo-se ao Poder Público a imediata notificação ao proprietário para que firme termo de compromisso ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que tomará as providências





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

necessárias para propiciar a regeneração da área, sob pena de imediata proposição de ação civil pública para tanto.

§ 8º É vedada a aplicação de embargo em hipóteses de incêndio ou queimada originados exclusivamente de causas naturais, como descargas atmosféricas, ou por propagação involuntária oriunda de terceiros, quando ausente conduta dolosa ou culposa atribuível ao proprietário ou possuidor da área, observada a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa.

§ 9º O embargo deve restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito contemporâneo, devidamente delimitada e georreferenciada por polígono fechado, sendo vedada a sua extensão a áreas não relacionadas à infração, inclusive quanto aos efeitos financeiros e comerciais, não podendo o embargo de uma propriedade embargada prejudicar operações de outra propriedade do mesmo titular.

§ 10. A cessação do embargo dependerá da apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade, ou da assinatura de termo de compromisso ambiental com o órgão competente.

§ 11. Para fins de cessação do embargo, consideram-se documentos aptos a comprovar a regularização da atividade rural:

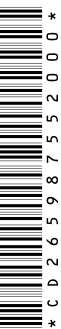
I – Licença ou autorização ambiental válida para a atividade, se exigível;

II – Cadastro Técnico Federal ativo e regular;

III – Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

IV – Protocolo de termo de compromisso ambiental que preveja recuperação da área degradada *in loco* para as áreas cujo dano se deu posteriormente a 22 de julho de 2008, em caso de não atendimento aos artigos 7º e 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 12. A cessação dos efeitos do embargo relacionada às infrações cometidas até 22 de julho de 2008 ocorrerá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

I – Mediante comprovação adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), através de protocolo do requerimento junto ao órgão ambiental competente, quando necessária a compensação de áreas, não sendo exigível a prévia análise ou validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – Mediante inscrição no CAR e obtenção da respectiva licença ambiental, quando o uso da área tiver respeitado as normativas vigentes à época da supressão da vegetação nativa, dispensada a adesão ao PRA.

§ 13. O órgão ambiental terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para analisar os fundamentos do pedido de suspensão do embargo, contados do protocolo da documentação completa prevista nos §§ 11 e 12.

§ 14. Decorrido o prazo do § 13 deste artigo sem manifestação conclusiva e fundamentada, o embargo será automaticamente suspenso, sem prejuízo da posterior reativação pelo órgão competente após a análise constatar o não preenchimento dos requisitos legais.

§ 15. Na ausência ou indisponibilidade de sistema eletrônico para formalização da adesão ao PRA, o órgão ambiental competente receberá e processará o requerimento em meio físico, cujo protocolo servirá para fins de suspensão dos embargos, garantindo ao proprietário ou possuidor os mesmos efeitos da adesão eletrônica, que deverá ser analisado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

§ 16. Em caso de regeneração natural da área objeto de embargo, independente de celebração prévia de termo de compromisso ou instrumento similar para a recuperação da área, o embargo deverá ser levantado de ofício ou a requerimento da parte interessada, mediante apresentação de laudo técnico fornecido pela parte autuada, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a recuperação ambiental da área.

§ 17. O órgão ambiental competente deverá analisar o pedido do § 15 deste artigo prioritariamente por meio de técnicas de sensoriamento remoto e análise geoespacial, podendo, em caso de dúvida fundamentada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

realizar vistoria *in loco*, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do protocolo do requerimento.

§ 18. Transcorrido este prazo sem a realização da vistoria a que se refere o § 14 deste artigo, o embargo será automaticamente suspenso com base nas informações do laudo técnico apresentado e na presunção de boa-fé do particular perante o poder público, conforme o art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 19. Nas hipóteses em que apenas parte do imóvel rural for objeto de embargo, não se aplicam restrições à comercialização de produtos agropecuários oriundos das áreas não embargadas, sendo vedada a concessão de financiamentos ou empréstimos apenas para atividades desenvolvidas na área embargada.

§ 20. A aplicação e a manutenção do embargo observarão as regras de competência estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, respeitada a prevalência do ato praticado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental, ressalvada a atuação supletiva em caso de omissão ou insuficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B. No âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, reconhecida a prescrição da ação punitiva em processo administrativo ambiental, própria ou intercorrente, extingue-se também o respectivo termo de embargo ambiental lavrado no mesmo procedimento sancionador, observadas as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 51.....

§ 5º O embargo de que trata este artigo sujeita-se aos efeitos da prescrição da pretensão punitiva administrativa, sem prejuízo da adoção dos instrumentos próprios de reparação, recomposição, regeneração ou regularização ambiental da área.”





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

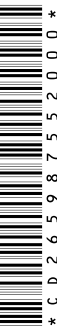
O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o embargo de obras ou atividades, estabelecendo seus objetivos, natureza jurídica, limites, requisitos de aplicação e critérios de suspensão e cessação.

Para tanto, busca aperfeiçoar a matéria “embargo ambiental” prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, principal marco federal das sanções penais e administrativas ambientais, de modo a conferir tratamento mais adequado e sistemático à matéria ambiental, e também adequar dispositivo da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

A legislação federal ainda não disciplina adequadamente os embargos ambientais. Essa lacuna tem permitido, por exemplo, a manutenção prolongada de embargos administrativos vinculados a processos prescritos ou paralisados por longos períodos, gerando insegurança jurídica, restrições ao exercício de atividades lícitas, dificuldades de acesso a crédito rural, entraves à regularização ambiental e prejuízos inclusive a terceiros adquirentes, possuidores ou sucessores que não participaram da origem da autuação.

Recentemente, a matéria ganhou especial relevância com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 94 - 1008130-20.2025.4.01.0000, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instaurado para uniformizar a jurisprudência sobre a repercussão jurídica do reconhecimento da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre o termo de embargo ambiental.

No referido julgamento, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região fixou, por maioria, a seguinte tese: “*Reconhecida a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, própria ou intercorrente, extingue-se também o respectivo termo de embargo, por se tratar de medida desprovida de caráter imprescritível”.

Além disso, há grande preocupação dos produtores com os efeitos e de como obter a cessão dos embargos. A doutrina pertinente à matéria entende que o embargo ambiental constitui um dos instrumentos mais relevantes do poder de polícia administrativa em matéria ambiental, mas ainda padece de sistematização normativa adequada e clara.

Nesse contexto, consultou-se a obra “EMBARGOS AMBIENTAIS EM ÁREAS RURAIS”, de autoria Diovane Franco e Cláudio Farenzena¹, que realiza uma análise profunda dos meandros do embargo ambiental e sugere proposições para um novo modelo de utilização dos embargos ambientais.

Assim, a proposta acolheu parte das sugestões de aperfeiçoamento do capítulo 9 da referida obra, por entender que representam a necessária harmonização da proteção ambiental com a utilização racional e adequado do solo para a agricultura e pecuária.

Diante do exposto e dada a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

¹ Diovane Franco e Cláudio Farenzena, Embargos ambientais em áreas rurais, 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2026.

